



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00220/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003750/2018-21

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS AUDIOVISUAIS (DPAV/MINC)

ASSUNTOS: ACESSÃO

EMENTA:

- I – Administrativo. Lei 9636/1998. Decreto nº 3725/2001.
- II – Uso de bem público. Outorga de uso. Diversos regramentos
- III – Possibilidade desde que observadas as recomendações

Senhora Consultora,

1. Por meio do Despacho nº 0524382/2018, o Secretário do Audiovisual solicita manifestação deste consultivo acerca da viabilidade jurídica desta Pasta proceder a cessão direta do Imóvel de propriedade dos Correios, a ser cedido a esta Pasta para que na edificação sejam desenvolvidas atividades culturais, para a Escola de Cinema Darcy Ribeiro.
2. Instruem os autos:
 - a) Ofício nº 666/2017-Presi (SEI 0524379), do Presidente dos Correios, onde encaminhou para conhecimento e análise de minuta do Termo de Cessão de Uso e que após a anuência desta Pasta seriam efetuados os demais trâmites para a formalização da avença;
 - b) Relatório SALIC (SEI 0524463) com os projetos apresentados pelo Instituto Brasileiro de Audiovisual – Escola Darcy Ribeiro;
 - c) Portfólio da Escola Darcy Ribeiro – SEI 0524489)
 - d) Nota Técnica 3 (SEI 0524381), em que a área técnica ressalta a importância da Escola de Cinema Darcy Ribeiro - CEDR na formação e capacitação técnica em audiovisual, e destaca que o MinC deve tomar as medidas cabíveis de modo a assegurar a continuidade das ações desenvolvidas pela ECDR, bem como a utilização do imóvel dos Correios em sua finalidade cultural, e a mesma tem de dado por meio da utilização do imóvel pela ECDR desde o ano 2000.
3. É o que se tem a relatar. Passo à análise.
4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

**DAS DIVERSAS FORMAS ADMINISTRATIVAS DE OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO
APLICÁVEIS AO CASO**

5. Os principais instrumentos jurídicos público de outorga de uso de bem público, dentro do regime jurídico de direito público, aplicáveis ao caso, são: a autorização de uso, a permissão de uso, a cessão de uso, a concessão de uso.

6. Sobre tais institutos mostra-se conveniente trazer o excerto do voto do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues do Acórdão nº 2.289/2005 – TCU PLENÁRIO:

Assim, para fins de uso privativo desses bens, os instrumentos possíveis são a autorização, a permissão e a concessão de uso. Trata-se de institutos sujeitos ao regime jurídico de direito público, com características próprias que decorrem da posição de supremacia da Administração sobre o particular. A sujeição ao regime publicístico revela-se na constituição do uso, sujeito à fiscalização do poder público, na sua extinção, que se dá pelo término do prazo, na caducidade, em caso de não-utilização do bem, na rescisão unilateral do contrato de concessão ou na revogação unilateral da autorização e permissão.

Diversa é a situação dos bens dominicais, já que estão no comércio jurídico de direito privado. Embora possam ser cedidos aos particulares por meio dos mesmos institutos de direito público já mencionados, também podem ser objeto de contratos regidos pelo Código Civil, como a locação, o arrendamento, o comodato, a concessão de direito real de uso e a enfiteuse.

Segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**in** Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Atlas; 1999, 11ª edição; pp. 535/45), **autorização de uso** é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade. Como toda autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante **outorgada mediante provocação do interessado**, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do poder público. É discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo considerações de oportunidade e conveniência, a cargo de Administração. Por fim, é precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando ou o uso se tornar contrário ao interesse público. Pode ser gratuita ou onerosa. A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

Doutrinariamente, **permissão de uso** é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público. O fato de tratar-se de bem destinado, por sua natureza ou destinação legal, ao uso coletivo, impede que o uso privativo seja permitido ou autorizado para fins de interesse exclusivo do particular.

De acordo com a mesma autora, embora assegurada, com a permissão, determinada vantagem ao usuário, não auferida pela generalidade dos indivíduos, **o uso por ele exercido deve proporcionar algum benefício de caráter geral**. Por essa razão, também, embora o vocábulo “permissão” dê a idéia de faculdade que pode ser ou não exercida, na realidade, o permissionário se obriga a utilizar o bem para o fim predeterminado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe retirada a permissão.

O saudoso Hely Lopes Meirelles (**in** Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros: São Paulo; 1999, 24ª Edição; pp. 463/73) também comunga do pensamento de que **qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública**, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos.

Sob o **nomem iuris** de permissão de uso, o art. 22 da Lei 9.636/98 possibilita que o poder público autorize a utilização de áreas de domínio da União, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, na forma de regulamento, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial.

Por fim, a **concessão de uso** consiste em contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que o exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado **intuitu personae**.

A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o **exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto** e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Elemento fundamental na concessão de uso é o relativo à finalidade. Ficou expresso no seu conceito que o uso tem que ser feito de acordo com a destinação do bem. A utilização que ele exercer terá de ser compatível com a destinação principal do bem. A concessão exige licitação, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93.

III

Outra categoria de utilização de bens públicos por terceiros é a **cessão de uso**. Este também é instituto típico de direito público, instituído pelo art. 64 do Decreto-Lei 9.760/46 para as hipóteses em que bens imóveis da União, não-utilizados em serviço público, possam ser cedidos quando houver interesse na concretização de auxílio ou colaboração. O uso é sempre gratuito e só pode ter por objeto bens dominicais. Além disso, a cessão se faz sempre por prazo determinado, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-Lei 178/67.

O art. 18 da Lei 9.636/98 dispõe que, a critério do Poder Executivo, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei 9.760/46 imóveis da União a:

- Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;
- pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

Entretanto, para a execução de empreendimento de fim lucrativo, observa o referido dispositivo legal que a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei (art. 18, § 3º, da Lei 9.636/98).

Neste ponto, é importante frisar que o art. 20 da Lei 9.636/98 descreve algumas hipóteses de cessão de uso de bens públicos que não caracterizam desvirtuamento das finalidades desses imóveis (conforme vedação do [§ 2º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760, de 1946](#)), a saber:

“Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o [§ 2º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760, de 1946](#), a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.” (os grifos são meus).

Ao regulamentar a Lei 9.636/98, o Decreto 3.725/2001 dispôs sobre situações concretas específicas que não configuram desvirtuamento da destinação de bem público cedido a terceiro, bem como estabeleceu as condições necessárias à formalização de termo de cessão de uso desses bens:

“Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o [§ 2º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760, de 1946](#), a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;

II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;

III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;

IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;

V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e

IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União.” (os grifos são meus)

IV

Estabelecidos os contornos legais e doutrinários dos institutos aplicáveis à utilização de bens públicos de uso especial por terceiros,...

DA NECESSIDADE DE LICITAR

7. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, 2008, a autorização de uso, como trata-se de ato discricionário e precário e como de regra não há qualquer direito à indenização por parte do administrado, não necessita de lei autorizadora ou de licitação para ser concedida[1].

8. Quanto a necessidade de licitar em razão da Permissão de Uso, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes. A i. doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Prieto, entende que apenas a Permissão de uso qualificada exigiria a realização do procedimento licitatório conforme excerto do voto min Benjamin Zymler no âmbito do Acórdão 1.054/2004- TCU-Plenário

Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. **Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório.** Tais permissões não são abrangidas pelo art. 2.º da Lei de Licitações. Entretanto, desviando-se da regra geral, **existem as permissões de uso qualificadas.** Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso. A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2.º da Lei de Licitações. Neste sentido, permito-me citar Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 17.ª ed., p. 591): ‘Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada, com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei n. 8.666/1993 parece ter em vista precisamente essa situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como ‘todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada’. Quer dizer: ainda que se fale em permissão, a licitação será obrigatória se a ela for dada a forma contratual, sendo dispensada a licitação na hipótese do art. 17, I, f, da Lei n. 8.666/1993, alterada pela Lei n. 8.883, de 8/6/1994”. (...) (destaques e grifos nossos)

9. Abaixo colacionamos jurisprudência do TRF da 1ª região e do Min. Adhemar Ghisi no âmbito do Acórdão nº 29/2000 – TCU- 2ª Câmara, que acompanham o entendimento de Maria Sylvia.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANTINA/RESTAURANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO SENTENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DA OUTORGA DA EXECUÇÃO DO ATO PARA EMPREENDIMENTO PRIVADO EM REGIME DE URGÊNCIA E SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

(...)

2. A permissão de **uso de bem público**, ainda que remunerada e condicionada, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, configura ato administrativo discricionário e precário, circunstância que, em linha de princípio, afasta a exigibilidade de licitação, instituto aplicável precipuamente aos contratos da Administração, ainda mais quando a outorga de execução do mencionado ato administrativo negocial é realizada em regime emergencial. 3. Irrepreensível, nessa ordem de considerações, a manifestação da douta Procuradoria Regional da República no sentido de que "O termo de autorização de uso do bem público, ora guerreado pelo apelante, firmado entre a UFMG e a Sociedade Comercial Mestre Amorim LTDA, operou-se em conformidade com os ditames legais, portanto, sem violar o art. 26 da Lei 8.666/93 ou qualquer outro dispositivo legal. Isto porque a autorização de uso do bem público por particular decorre de ato unilateral da Administração Pública e se opera em caráter discricionário, precário (revogável a qualquer tempo), transitório, bem como dispensa licitação e autorização legislativa." 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(...) (apelação Cível) 4ª turma suplementar, publicado no DJF1 22/05/2013. <https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00582544220034013800>

Acórdão nº 29/2000 – TCU- 2ª Câmara

[...] a permissão de uso de bem público, pelas suas características, está excluída da exigência do art. 2º do Estatuto de Licitações, pelas definições ali contidas, especialmente a do seu parágrafo único que, ao definir contrato, estabelece: "Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública. e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada." Com efeito, a permissão, concedida a título precário, não cria obrigações para a administração pública, que a concede e a retira, estritamente em razão de interesse público, e sem que haja necessidade de consentimento do permissionário. Nesses casos, como a permissão de uso não tem natureza contratual, preleciona a administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros Editores, 2ª ed., 1995): "[...] não está abrangida pela Lei nº 8.666/93, o que não impede a Administração de fazer licitação ou instituir outro processo de seleção, sempre recomendável quando se trata de assegurar igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados."

10. Cabe destacar que o STJ no âmbito do RESP 904676 (RESP 200602589944), manifestou-se no sentido de que na Permissão a outorga deverá ser precedida mediante licitação, sempre que possível, ou no mínimo um procedimento em que seja assegurado o tratamento isonômico dos administrados.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. PERMISSÃO DE USO. PRECARIIDADE. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDENIZATÓRIO.

(...) 4. In casu, consoante assentado no acórdão objurgado o recorrido só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora não comprovou possuir.

5. A Permissão de **uso de bem público** é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854).

(...)

8. Recurso Especial não conhecido.

11. Quanto a Concessão de Uso, o art. 2º da lei nº 8.666/93 exige a realização de licitação.

12. Já no tocante a cessão de uso, regra geral, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os princípios licitatório em conformidade com o previsto no art. 37 da Constituição Federal/98.

13. Ademais, tanto o § 5º do art. 18 da lei nº 9.636/98, como o inciso VIII, do art. 13 do Decreto 3.725/01, preveem que sempre que houver condições de competitividade e o empreendimento tiver fim lucrativo, a cessão deverá ser precedida de licitação.

14. E finalmente, restando configurada a Inexigibilidade de licitação, poderá haver a outorga seja da Permissão qualificada, da cessão de uso ou da concessão de uso:

7. Em consonância com esse entendimento, considero que a permissão de uso para utilização de espaço físico do TRT/MT deveria ter sido precedida de processo licitatório, tendo em vista que, no caso concreto tratado nestes autos, não estão presentes os pressupostos legais que amparam a inexigibilidade de licitação (excerto do voto do Min. Rel mo Acórdão nº 2289/2005 – TCU – Plenário)

15. Sobre a possibilidade da dispensabilidade da realização do procedimento licitatório para a outorga de uso, esse consultivo manifestou-se por meio do Parecer nº 696/2017/ Conjur-MinC/CGU/AGU (SEI 0449316)

14. Adotando-se ou não o regime da Lei nº 13.019, de 2014, deve se verificar a necessidade de o MinC realizar chamamento público ou licitação para os eventuais interessados no imóvel ou se seria caso de inexigibilidade. A razão fundamental para considerar inexigível o processo de licitação ou de chamamento público é a inviabilidade de competição, especialmente se a organização social beneficiada realiza uma atividade ou presta um serviço absolutamente distinto das demais organizações, beneficiando o interesse público de forma peculiar, única, singular. Tal singularidade deve ser expressamente declarada pela área pertinente deste ministério, tendo em vista os diversos subsídios trazidos pelo próprio IBAV.

15. Ressalte-se que a inviabilidade de competição tem relação direta com os termos da cessão do imóvel pela ECT à União: quanto mais restrita for a finalidade para o imóvel aposta no termo, menor a possibilidade de aparecerem possível interessados que satisfaçam essa finalidade. Nesse sentido, vide trecho do seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 16/2000 – Segunda Câmara), em matéria relativa a cessão de imóvel da ECT:

Atente-se para o fato de que a cessão deve ter destinação específica, que não pode ser modificada ao alvedrio do concessionário. Assim, o procedimento licitatório deverá levar em consideração, não apenas a cessão em si mesmo, mas também a finalidade que deve ser dada ao bem. Dessa forma, verificando o administrador que o referido bem destina-se à exploração de atividade, cuja competição é inviável, forçoso é reconhecer que a licitação é inexigível, haja vista o que dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, conclui-se, abstando-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, que é possível a outorga de uso diretamente para a Escola de Cinema Darcy Ribeiro se restar configurada a inexigibilidade de licitação. Contudo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos tribunais e da Corte de Contas não são unânimes quanto à imprescindibilidade da realização de procedimento licitatório no caso de Permissão simples. Por sua vez, quando se tratar de Permissão qualificada deve ser realizado procedimento licitatório. Também no caso da cessão de uso ou concessão de uso, em regra geral, deve ser realizado procedimento licitatório. Finalmente, quanto à possibilidade de a outorga do uso ser concedida por meio de autorização, s.m.j., não resta presente a sua principal característica, qual seja, o benefício maior do uso do bem público, o interesse preponderante, pertence ao administrado que obteve a autorização.

17. É o Parecer, salvo melhor juízo.

18. À consideração superior.

Brasília, 4 de maio de 2018.

Julio Cesar Oba

Advogado da União**Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas - Substituto**

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris. 19ª ed. Rio de Janeiro:2008 p. 1027

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003750201821 e da chave de acesso d8f1ec8b

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128977744 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 09-05-2018 16:10. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
